



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002011/2007-11
Recurso nº 164.991 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.100 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria Simples
Recorrente COMÉRCIO DE MADEIRAS FÓRMULA 1 LTDA
Recorrida 2.a. turma da DRJ de Curitiba/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

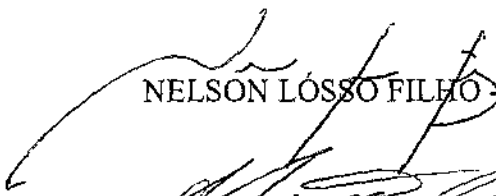
Ano-calendário: 2003

Ementa: ESCRITURAÇÃO

A escrituração da contribuinte em princípio é documento válido, assim, cabe ao sujeito passivo provar que o que estava registrado não era verídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

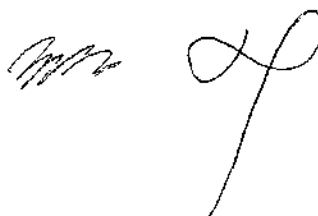
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 10 7 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Presidente), Irineu Bianchi, Cândido Rodrigues Neuber, Karem Juredini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Orlando José Gonçalves Bueno (Vice Presidente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário da decisão da DRJ que manteve o auto de infração SIMPLES.

As infrações são omissão de receitas por diferença de base de cálculo dos tributos, detectada a partir de receita escriturada e não declarada e, em consequência, insuficiência de recolhimentos dos valores devidos, em face da mudança da faixa de tributação decorrente dos novos valores de receita apurados conforme Relatório de Ação Fiscal de fl. 40/44.

Por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 03), a contribuinte foi intimada a apresentar os livros e documentos fiscais. Em análise do Livro Razão Analítico do ano-calendário de 2003, a autoridade fiscal observou que naquele ano a interessada auferiu uma receita de vendas equivalente a R\$ 2.814.280,19, já deduzidas as vendas canceladas, e para a Declaração Anual Simplificada (fl.06/23) declarou apenas R\$ 112.257,04.

A DRJ manteve a exação com os seguintes fundamentos:

Que a fiscalização se baseou em informações da própria contribuinte;

Que os valores apurados a título de insuficiência de recolhimento estão consignados nos demonstrativos de fl. 45/46, que comparados com a DIPJ-SIMPLES comprovam as diferenças;

A contribuinte, ora recorrente, recorre fl. 181/195 (resumo):

Afirma que a fiscalização se baseou em suposições extraídas da escrituração fiscal da contribuinte, e não trouxe qualquer documentação inidônea;

Afirma que as provas produzidas pela fiscalização pelos princípios do devido processo legal e ampla defesa e do contraditório, por terem sido elaboradas unilateralmente não têm o condão de fundamentar decisões;

Alega que a fiscalização atribuiu diversas transações comerciais das quais não participou, ou não tem conhecimento, outras seriam operações isentas;

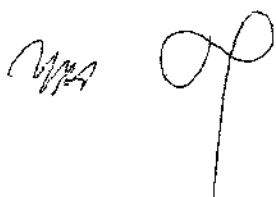
Alega que não teria tido tempo de elaborar a documentação necessária para comprovar suas alegações;

Pugna que lhe seja concedido o direito de apresentar os documentos à posteriormente;

Quanto à multa alega que ofende o princípio da não-confiscabilidade;

Pede a improcedência, redução da multa para 10%, e redução dos índices de cálculo dos tributos e correção monetária e juros.

E o relatório



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

A afirmação de que a fiscalização teria se baseado em suposições sem documentação inidônea, não faz sentido, pois, a fiscalização baseou-se nas informações que a própria recorrente forneceu (o livro razão) e seus cálculos restam claros. Adicionalmente, a escrituração da recorrente, em princípio é verídica cabendo no caso em questão a recorrente provar em contrário.

A fiscalização produziu suas provas, deveria a recorrente ter produzido outras provas, contudo, não o fez, assim, tudo foi de acordo com o princípio processo legal, e se a contribuinte não exerceu o seu contraditório adequadamente, ou sua legítima defesa, foi por opção própria, já que a ela foi oferecido todas as oportunidades previstas na legislação.

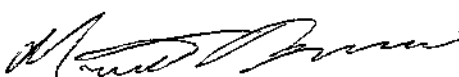
Quanto à suposta atribuição de operações comerciais desconhecidas, as operações foram extraídas da escrituração da recorrente, não lhe sendo, pois, desconhecida. Quando a operações isentas, a recorrente não trouxe nenhuma prova, nem sequer apontou uma possível operação isenta.

Quanto à falta de tempo hábil já se passou de um ano e meio do julgamento da DRJ, e até agora não aforam apresentados tais documentos. A propósito, o momento de apresentação dos documentos seria na impugnação, contudo a casos previstos na legislação que excepcionariam tal regra, mais como escrito antes, além agora nada de documentos.

Quanto à multa foi lançada conforme a legislação, não podendo esta instância alterar o seu percentual, nem discutir a respeito de sua constitucionalidade. Também não pode reduzir índices de tributos nem de juros, pelo mesmo motivo.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.


Mário Sérgio Fernandes Barroso

